



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deodéciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

PARECER

EMPRESAS: SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

R. MARTINS PAPELARIA

ASSUNTO: Recurso manifestado e apresentado referente ao Pregão Presencial nº 01/2021 - Processo nº 09/2021

Tratam-se de recursos, manifestados e apresentados tempestivamente, pelas empresas: **SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 17.533.828/0001-08, através do Protocolo Online nº 1.457/2021, na data de 17 de junho de 2021 e pela empresa **R. MARTINS PAPELARIA**, CNPJ 32.805.736/0001-23, através do Protocolo Online nº 1.490/2021, na data de 18 de junho de 2021, ao Pregão Presencial nº 01/2021, que tem por objeto o *“Registro de preços para aquisição parcelada de Kits Escolares, destinados para distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Fartura, de acordo com as especificações do Anexo 01 - Termo de Referência”*.

A empresa **POLAR SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI** manifestou intenção durante a sessão, anotada em ata, porém, não protocolou seu recurso com suas razões.

A empresa **R. MARTINS PAPELARIA** foi a única a apresentar contrarrazões, através do **Protocolo Online nº 1.425/2021**, na data de 23 de junho de 2021.

Antes de começarmos, cumpre esclarecer que, diferente do que foi "Destacado" pela empresa R. Martins Papelaria no Requerimento 08/2021, esta pregoeira não antecipou qualquer decisão sobre o alegado pelas empresas Solrac e Polar. Toda e qualquer decisão será dada, mediante os fatos relatados em recursos, contrarrazões e processo licitatório.

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese:

A empresa **SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** alega que a empresa **R. MARTINS PAPELARIA** não cumpriu o estabelecido em edital, item 6, letra c, quando deixou de apresentar a marca/procedência em sua proposta de preços.

A empresa **R. MARTINS PAPELARIA**, alega que há suspeição que um



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303
www.fartura.sp.gov.br

dos concorrentes mobilizou para que a empresa A. Passagnoli B. C. A. Administrativo retirasse sua proposta, após o protocolo.

2. DO PEDIDO

Em resumo:

A empresa **SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** solicita a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **R. MARTINS PAPELARIA** ao fornecimento dos lotes 01 e 02, considerando que não atendeu integralmente ao edital.

A empresa **R. MARTINS PAPELARIA**, solicita que sejam feitas diligências sobre o caso da retirada do envelope “proposta” pela empresa A. PASSAGNOLI B. C. A. ADMINISTRATIVO. Em sua contrarrazão, solicita que seja mantida a decisão que classificou sua empresa em primeiro lugar, visto que atende ao item 5.5 do Anexo 01 - Termo de Referência e visando pela proposta mais vantajosa.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DO MÉRITO

Os Recursos e a contrarrazão foram recebidos por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital.

Os recursos e a contrarrazão foram disponibilizados para análise de todos os licitantes.

Todavia, entende-se que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos pelas empresas serão objeto de análise.

4. DOS FUNDAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela pregoeira e pela equipe de apoio durante o certame público.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditas em tal documento, devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303
www.fartura.sp.gov.br

princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento.

O certame foi processado e julgado em conformidade com as disposições do Edital e seus Anexos, da Lei nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, Decreto Federal nº 3.555/2000; Decreto Federal nº 7.892/2013; Decreto Municipal nº 2.437/2007, Decreto Municipal 3.819/2019 e Decreto Municipal nº 3.797/2019, no que couber, na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Um dos requisitos principais de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado e até decisório ato do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo, de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório.

5. DA ANÁLISE

A empresa **SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** fundamenta seu recurso ao questionar que a empresa **R. MARTINS PAPELARIA** não atendeu ao edital, quando da apresentação da sua proposta em desconformidade com o item 6, letra “c”.

Mas, diante deste entendimento, também há de se afirmar que a empresa **R. MARTINS PAPELARIA** elaborou sua proposta de preços igualmente ao modelo sugerido no edital, em seu Anexo 06 - Modelo de Proposta.

Entende-se que, quando o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (Anexo 01) ditou que **“5.5 - Após a sessão de lances, a empresa classificada em 1º lugar deverá apresentar proposta readequada, no prazo máximo de dois dias úteis, contendo o valor corrigido, de acordo com o lance vencedor, bem como, relação dos produtos que compõem o kit com suas respectivas marcas”**, essa orientação não anula, mas se sobrepõe à exigência do item 6, já que a solicitação será cumprida e anexada ao processo.

A única empresa a apresentar a proposta com a indicação das marcas de

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303
www.fartura.sp.gov.br

SERVIÇOS EIRELI. As demais empresas, **POLAR SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI** e **MORATIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI**, também apresentaram propostas de preços igualmente ao modelo do Anexo 06 e igual ao modelo utilizado pela empresa **R. MARTINS PAPELARIA**. Sempre bom lembrar também que os anexos fazem parte integrante ao edital. Portanto, das quatro empresas participantes, somente uma apresentou no momento da sessão, a proposta de preços completa contendo as marcas dos produtos unitários.

Também, até o momento, não há vencedores no processo licitatório em pauta, visto que, ainda teremos a fase de análise de amostras, que poderão, ou não, serem aprovadas.

9.20.1. A empresa classificada em primeiro lugar nos produtos que forem exigidas amostras, só será declarada vencedora, após a aprovação das mesmas.

Na sessão do pregão, sendo presencial ou eletrônico, cabe ao pregoeiro ou à autoridade superior resolver os casos omissos.

26.8. Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Pregoeiro ou Autoridade Superior.

Quando a empresa **SOLRAC**, diz que a proposta da empresa **R. MARTINS** se encontra defeituosa e em desconformidade com as regras do edital, o que pode acarretar a desclassificação, nosso entendimento não é esse. Sim, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado, mas, não podemos ter excesso de formalidades (o que já foi alvo de apontamento feito pelo TCE-SP para esta prefeitura), e inabilitar uma empresa pelo simples fato de ela ter seguido um modelo de proposta que nós mesmos ofertamos no edital, em seus anexos.

É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário. Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) podem ser saneados pela comissão ou pregoeiro e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante. Somente no que tange aos erros substanciais que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os ofertantes.

Percebe-se então que, se houve alguma falha, ocorreu unicamente com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

descrição do edital, item 6, letra “c”, contrariando o que foi ofertado no modelo de proposta, bem como com o ditado no item 5.5 do Anexo 01, o que a empresa poderia ter solicitado um esclarecimento sobre os termos do edital, se fosse o caso. Mas, como a empresa classificada em primeiro lugar ainda terá que apresentar sua proposta readequada e amostras, não significa que está vencedora do processo.

Sendo assim, não há por que reconsiderar.

Cumpre lembrar a empresa que este processo licitatório foi formalizado pelo sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, sendo que, o edital diz:

1.3. Durante o prazo de validade deste Registro de Preços, o Município de Fartura não será obrigado a adquirir os produtos constantes do Anexo 01 exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, ou, cancelar a Ata de Registro de Preços, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos à detentora, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

Já sobre o apontamento da empresa **R. MARTINS PAPELARIA**, sobre o caso da retirada do envelope “proposta” pela empresa A. PASSAGNOLI B. C. A. ADMINISTRATIVO, como não houve qualquer comprovação, deixo de adentrar ao assunto.

Há de se considerar os apontamentos feitos em sua contrarrazão sobre a diferença de valores entre a primeira e a segunda classificada. Também há de considerar que, por se tratar de um processo “Registro de Preços”, a empresa **R. MARTINS PAPELARIA**, está ciente que deverá manter o valor ofertado até o final da validade da ata, ou, pedir cancelamento da mesma, conforme consta no edital, além de que, para sagrar-se vencedora do processo, deverá atender às demais fases da licitação, tendo suas amostras aprovadas pela comissão de avaliação.

6. DA CONCLUSÃO

Este recurso foi respondido com base no artigo 9º da Lei 10.520/02, artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e demais legislações pertinentes ao caso.

Assim, esta Pregoeira conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa **SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e entende ser **IMPROCEDENTE** os pleitos formulados pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Também, conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa **R. MARTINS PAPELARIA** e entende ser **IMPROCEDENTE** os pleitos formulados pela recorrente, uma vez que ausentes elementos jurídicos e técnicos capazes de promover a pretendida de reforma da decisão.

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **mantenho** classificada e habilitada a empresa **R. MARTINS PAPELARIA**.

Este é o Parecer.

Conforme rege a lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior finalização deste processo.

Fartura, 28 de junho de 2021.

SAMANTHA S. R. C. ROSOLEN

PREGOEIRA

Autoridade superior:

DEFERIDO (X) INDEFERIDO ()

Justificativa:

Assinatura:

Luciano Peres - Prefeito Municipal